

# Jornal Oficial

## do Município de Areia de Baraúnas-PB



Criado pela Lei Municipal n.º 013/97

Terça-feira, 30 de agosto de 2022

De 25 de abril de 1997.

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### Conselhos

PREFEITURA MUNICIPAL DE AREIA DE BARAÚNAS  
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO



RESOLUÇÃO CME Nº 001/2022.

De 30 de agosto de 2022.

#### DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO BÁSICA – EDUCAÇÃO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL - NO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO DE AREIA DE BARAÚNAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE AREIA DE BARAÚNAS, no uso das atribuições que lhe confere a LDB, Lei nº 9.394/96, em seu artigo 11, inciso III e artigo 88, de 20 de dezembro de 1996 e a Lei Orgânica Municipal, e de acordo com a deliberação do Plenário, em sessão ordinária, realizada no dia 30 de agosto de 2022, em conformidade com o Regimento Interno do Conselho Municipal de Educação, estabelece normas gerais de funcionamento das escolas que integram as redes Pública do Sistema Municipal de Ensino de Areia de Baraúnas-PB e, por isso,

RESOLVE:

#### TÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. As normas a seguir baixadas aplicam-se, no Sistema Municipal de Ensino, à educação escolar, que deverá estar vinculada ao mundo do trabalho e à prática social, compreendendo a Educação Básica integrada pelos níveis de Educação Infantil e Ensino Fundamental.

Parágrafo único. Os níveis de educação e ensino mencionados no caput deste artigo compreendem os processos educacionais em sua forma regular e nas modalidades de Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial e Educação do Campo.

Art. 2º. O funcionamento dos estabelecimentos escolares deverá se pautar pelos dispositivos desta Resolução.

Art. 3º. Para adequar-se à Lei 9.394/96 e aos dispositivos desta Resolução, as instituições escolares de Educação Básica – Educação Infantil e Ensino Fundamental - promoverão sua reorganização administrativa e didática, definidas na proposta pedagógica e no Regimento Escolar das Unidades Escolares Integrantes do Sistema Público Municipal de Ensino de Areia de Baraúnas-PB.

§ 1º. A proposta pedagógica, cujas linhas gerais deverão estar traduzidas no regimento da instituição, será formulada pelo estabelecimento de ensino, com a participação do corpo docente e em articulação com os demais integrantes da comunidade escolar, devendo conter os objetivos, metas e processos didático pedagógicos a serem cumpridos, assim como, está em consonância com a LDB e com a BNCC-Base Nacional Comum Curricular.

§ 2º. Regimento Escolar das unidades educacionais integrantes do Sistema Público Municipal de Ensino de Areia de Baraúnas-PB constitui-se documento definidor da natureza e da finalidade da escola, da relação gerencial entre seus elementos constitutivos, das atribuições de seus órgãos e sujeitos, de suas normas pedagógicas, dos direitos e deveres dos seus sujeitos, das funções e instâncias de representação dos seus sujeitos.

#### TÍTULO II DA CONSTITUIÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Art. 4º - O Sistema Municipal de Ensino, nos termos do art. 18 da Lei nº. 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e da Lei Orgânica do Município de Areia de Baraúnas, constitui-se de:

- I - Instituições de Educação Infantil e Ensino Fundamental, mantidas pelo Poder Público Municipal;
- II - Instituições de Educação Infantil, criadas e mantidas pela iniciativa privada;
- III - Órgãos municipais de educação.

#### TÍTULO III DAS ETAPAS E MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E DE ENSINO

Art. 5º - A Educação Básica, ofertada nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino de Areia de Baraúnas -PB compreende a Educação Infantil e o Ensino Fundamental.

#### CAPÍTULO I DA EDUCAÇÃO INFANTIL

Art. 6º - A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, tem como objetivo o desenvolvimento integral da criança de zero até cinco anos e onze meses de idade em seus aspectos físico, afetivo, psicológico, intelectual, sócio e cultural, complementando a ação da família e da comunidade, sendo sua oferta sujeita às normas vigentes deste Conselho em consonância com o Conselho Estadual de Educação.

Art. 7º - A Educação Infantil, compartilhada com a família, o poder público e a sociedade, caracterizada pela indissociabilidade do cuidar e educar, é direito da criança, dever da família do Estado.

Art. 8º - As instituições que ofertam Educação Infantil, públicas ou privadas, somente poderão funcionar mediante atos de credenciamento e autorização, concedidos por este Conselho, na forma da Resolução específica.

§1º - Compete à Secretaria Municipal de Educação executar, manter, administrar, orientar e coordenar as ações ligadas à Educação Infantil nas unidades educacionais que integram a Rede Municipal de Educação.

§2º - Compete ao Conselho Municipal de Educação de Areia de Baraúnas orientar e fiscalizar as instituições de Educação Infantil do Sistema.

Art. 9º - A Secretaria Municipal de Educação, para a oferta da Educação Infantil, deve assegurar a observância dos requisitos indispensáveis ao credenciamento e autorização de funcionamento, emanados pelo órgão competente do Sistema.

#### Seção I Da Organização Pedagógica

Art. 10 - A organização dos agrupamentos na Educação Infantil observará, preferencialmente, a faixa etária, os critérios relativos às fases do desenvolvimento e às necessidades educacionais especiais, assegurando os direitos da criança, conforme Art. 31 da Lei Nº 9.394/1996.

Parágrafo Único - O número de crianças por agrupamento atenderá, obrigatoriamente, aos critérios estabelecidos pelas normas deste Conselho que levará em consideração a dimensão da sala de aula e o distanciamento de 1,20 m2 para o ensino fundamental e 1, 50 m2 para a educação infantil, de acordo com Parâmetros de qualidade do MEC.

Art. 11 - A oferta da Educação Infantil ocorrerá nas unidades criadas especialmente para tal fim e/ou em instituições educacionais que atendam a outras etapas da educação básica ou programas sociais, asseguradas às condições adequadas de funcionamento.

§1º - As creches ou equivalentes caracterizam-se pelo atendimento a crianças na faixa etária de zero a três anos e onze meses, com funcionamento em horário integral ou parcial, de no mínimo quatro horas diárias.

§2º - As pré-escolas ou equivalentes caracterizam-se pelo atendimento a crianças na faixa etária de quatro até cinco anos e onze meses, com funcionamento em horário integral ou parcial, de no mínimo quatro horas diárias.

Art. 12 - A Educação Infantil, ofertada por instituições que atendam outras etapas da Educação Básica deverá, preferencialmente, atender a grupos de crianças de pré-escolar na faixa etária de quatro até cinco anos e onze meses.

Parágrafo Único - Os espaços físicos, mobiliários e equipamentos destinados à Educação Infantil devem ser adequados para atender as necessidades próprias das faixas etárias das crianças, respeitando as normas de acessibilidade.

Art. 13 - A avaliação do processo educativo na Educação Infantil deverá ser realizada mediante acompanhamento e registro sistemático à obtenção de informações, análise e interpretação da ação educativa, visando ao desenvolvimento integral da criança, sem o objetivo de promoção, retenção ou seleção, mesmo para o acesso ao Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - O processo de avaliação deve considerar as especificidades das crianças com deficiência, de acordo com as normas específicas desse Sistema e as diretrizes curriculares da Educação Especial.

## CAPÍTULO II DO ENSINO FUNDAMENTAL

Art. 14 - O Ensino Fundamental no Sistema Municipal de Areia de Baraúnas, em consonância com a CNE/CEB nº 3/2005, com duração de nove (9) anos, compreende duas fases com características próprias, chamadas de:

I – Anos Iniciais - com 5 (cinco) anos de duração, em regra para estudantes de 6 (seis) a 10 (dez) anos de idade;

II - Anos finais - com 4 (quatro) anos de duração, para os estudantes de 11 (onze) a 14 (quatorze) anos.

III - O ensino ofertado aos jovens e adultos, mediante oportunidades educacionais apropriadas as suas características, interesses, condições de vida e de trabalho, nos termos do art. 37, da Lei nº 9.394, de 1996.

Art. 15 - O Ensino Fundamental é de matrícula obrigatória para as crianças a partir dos 6 (seis) anos completos até o dia 31 de março do ano em que ocorrer matrícula, conforme estabelecido pelo CNE no Parecer CNE/CEB nº 22/2009 e Resolução CNE/CEB nº 1/2010.

### Seção I Da Organização Pedagógica

Art. 16 - O Ensino Fundamental na Rede Municipal de Educação tem por objetivo a formação integral do cidadão e organizar-se-á em conformidade com os princípios e flexibilidade expressos na Lei nº 9.394, de 1996.

§ 1º - O Ensino Fundamental poderá organizar-se em 'anos' anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados com base na idade e em outros critérios, ou, ainda, por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar ou exigir.

§ 2º - A duração do módulo-aula deverá assegurar, no mínimo, quatro horas diárias de trabalho efetivo, em sala de aula, duzentos dias letivos e oitocentas horas mínimas anuais.

§ 3º - Para o ensino noturno considerar-se-á as orientações do parágrafo anterior, obedecido ao disposto no § 1º do art. 34 da Lei nº 9.394, de 1996.

## CAPÍTULO III DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO

### Seção I Da Educação de Jovens e Adultos

Art. 17 - A Rede Municipal de Educação assegurará a Educação de Jovens e Adultos, em nível do Ensino Fundamental, aqueles que não tiveram acesso ou continuidade de estudos em idade própria, mediante oportunidades educacionais adequadas às suas características, interesses, necessidades, condições de vida e de trabalho. Destina-se, portanto, aos que se situam na faixa etária superior à considerada própria, no nível de conclusão do Ensino Fundamental.

Parágrafo Único - A Educação de Jovens e Adultos deverá articular-se, preferencialmente, com a educação profissional, na forma da lei.

Art. 18 - A Educação de Jovens e Adultos do Ensino Fundamental poderá organizar-se em:

I – Ciclos  
II - Etapas;  
III - Períodos anuais ou semestrais e formas diversas que a Lei autorize para atendimento dos interesses e condições do aluno.

Art. 19 - Para o ingresso na Educação de Jovens e Adultos, o candidato deverá comprovar a idade mínima de quinze anos nos anos iniciais e dezesseis anos nos anos finais, no ato da matrícula ou até 31 de março.

Parágrafo Único - A Educação de Jovens e Adultos poderá ser ofertada no horário diurno e/ou noturno, para atender interesses e necessidades do aluno.

### Seção II Da Educação Especial

Art. 20 - A Educação Especial perpassa todas as etapas e níveis de ensino, apoiando, complementando ou suplementando a escolaridade, mediante um conjunto de recursos e estratégias, a fim de proporcionar diferentes alternativas de atendimento, adequadas às necessidades educacionais especiais apresentadas pelo aluno.

Art. 21 - O Sistema Municipal de Ensino de Areia de Baraúnas-PB proporcionará ao aluno com necessidade educacional especial atendimento que satisfaça às condições requeridas por suas características, visando ao seu desenvolvimento global, a continuidade do seu processo educativo e a sua integração na sociedade.

Parágrafo Único - O atendimento educacional especializado no município de Areia de Baraúnas será desenvolvido de acordo com a legislação e normas específicas em vigor.

Art. 22 - Compete às instituições especializadas o atendimento exclusivo em educação especial, apoiando e complementando a ação da escola.

## CAPÍTULO IV DOS CURRÍCULOS

Art. 23 - O currículo é o elemento mediador entre a unidade educacional e a sociedade, norteador dos objetivos, conteúdos, metodologias e práticas pedagógicas, abrangendo:

I - Princípios de equidade, diferença e proporcionalidade, como garantia dos direitos e patamares educacionais igualitários;  
II - Compreensão do conhecimento como produção histórico-social;  
III - Trabalho interdisciplinar, que conduza à definição de conteúdos e propósitos educacionais;  
IV - Princípios dos direitos e deveres da cidadania, do exercício da criticidade e autonomia e do respeito à diversidade.

Parágrafo Único - Cabe à unidade educacional, no exercício de sua autonomia, traduzir as diretrizes curriculares referidas neste caput em propostas pedagógicas próprias, bem como considerar o que preconiza a Base Nacional Comum Curricular Nacional – BNCC.

Art. 24 - As instituições que atendem a Educação Infantil possuem autonomia para estruturar e organizar seus currículos, tendo como ponto de partida os saberes e experiências que a criança possui, ampliando-os rumo à apropriação do conhecimento historicamente acumulado, num processo de construção de formas, sistemas de representação e linguagens, em consonância com as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil, e a BNCC da Educação Infantil.

Art. 25 - O currículo do Ensino Fundamental nos termos da legislação vigente, constituir-se da Base Nacional Comum e da Parte Diversificada em consonância com BNCC e a Proposta Curricular do Estado, do Município e as Diretrizes Curriculares do Ensino Fundamental.

§ 1º - A Base Nacional Comum, estabelecida mediante diretrizes gerais emanadas do Conselho Nacional de Educação, abrange obrigatoriamente:

I - O estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil;  
II - O ensino da arte, incluindo a música como conteúdo obrigatório, mas não exclusivo;  
III - A educação física, a partir da educação infantil adequada às faixas etárias e condições do aluno, sendo sua prática facultativa nos casos previstos na legislação vigente;

IV - O ensino religioso, de matrícula facultativa para o aluno e obrigatório para a instituição de ensino, ofertado nos horários normais das escolas públicas de Ensino Fundamental, vedadas quaisquer formas de proselitismo.

§ 2º - No Ensino Fundamental será incluído, obrigatoriamente, na Parte Diversificada, o ensino de uma língua estrangeira moderna.

Art. 26 - A língua estrangeira moderna será incluída no cômputo da carga horária da Parte Diversificada.

Art. 27 - Os estudos dos conteúdos sobre História e Cultura Afro-Brasileira e dos povos indígenas brasileiros serão ministrados, obrigatoriamente, no âmbito de todo o currículo escolar, em especial nas áreas de Artes e de Literatura e História Brasileiras.

Art. 28 - A inserção dos conhecimentos concernentes ao Meio ambiente será obrigatoriamente, tratados no âmbito de todo currículo escolar em especial, nas áreas do conhecimento: Ciências da Natureza e Ciências Humanas.

Art. 29 - A inserção dos conhecimentos concernentes à Educação em Direitos Humanos será feita pela transversalidade, por meio de temas relacionados aos Direitos Humanos e tratados interdisciplinarmente.

Art. 30 - O currículo da Educação Infantil e do Ensino Fundamental incluirá, obrigatoriamente, conteúdo que trate dos direitos das crianças e dos adolescentes, tendo como diretriz a Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 – ECA, observada a produção e distribuição de material didático adequado, assim como a história de Areia de Baraúnas.

Art. 31 - O currículo da Educação de Jovens e Adultos articula a Base Nacional Comum à complementação diversificada entre os componentes indicados na legislação vigente e as normas específicas deste Conselho, habilitando o aluno ao prosseguimento de estudos em caráter regular.

## TÍTULO IV DA AVALIAÇÃO ESCOLAR

### CAPÍTULO I DA AVALIAÇÃO DO PROCESSO ENSINO-APRENDIZAGEM

Art. 32 - A avaliação escolar nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino terá como diretrizes orientadoras a permanência escolar com sucesso e o aprimoramento do processo educacional nos seus aspectos: atitudinais, conceituais e procedimentais.

Art. 33 - No ambiente educacional, a avaliação compreende três dimensões básicas:

I – Avaliação da aprendizagem;  
II – Avaliação institucional interna e externa.  
III Avaliação de redes de Educação Básica.

Art. 34 - Essas três dimensões devem estar explícitas no projeto político-pedagógico, de forma a nortear a relação de pertinência que estabelece a ligação entre a gestão escolar democrática, o professor, o estudante, o conhecimento e a sociedade em que a escola se encontra inserida.

Art. 35 - Para a operacionalização da avaliação das aprendizagens, adotar-se-á como referência as competências, habilidades, conhecimentos, princípios e valores que os sujeitos do processo educativo planejam para si, integrados com os princípios e valores definidos para a Educação Básica, redimensionados para cada uma de suas etapas.

Art. 36 - A avaliação institucional interna, ou autoavaliação, será anual, seguindo as orientações da regulamentação vigente, sobre os objetivos e metas, mediante ação dos diversos segmentos da comunidade educativa, o que pressupõe indicadores da natureza e da finalidade da instituição escolar, além de clareza quanto à qualidade das aprendizagens e da escola, nos seus diversos aspectos: estrutural, de funcionamento, metodológico.

Art. 37 - A avaliação institucional externa, promovida pelos órgãos superiores dos sistemas educacionais, inclui, entre outros instrumentos, pesquisas, provas, tais como as do SAEB, Prova Brasil, ENEM e outras promovidas por sistemas de ensino de diferentes entes federativos, dados estatísticos, incluindo os resultados que compõem o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) e/ou que o complementem ou o substituam, e os decorrentes da supervisão e verificações in loco. A avaliação de redes de Educação Básica é periódica, feita por órgãos externos às escolas, que se evidenciam a progressão ocorrida durante o período observado, sem intenção de seleção, promoção ou classificação de crianças, mas trata-se de reunir elementos para reorganizar tempos, espaços e situações que garantam os direitos de aprendizagens.

Art. 38. Na educação Infantil, o processo avaliativo acontece ao longo do desenvolvimento das atividades, que são realizadas em consonância com os objetivos de aprendizagem propostos. Desde modo, conforme aponta a BNCC(2017), é também por meio de diversos registros, feitos em diferentes momentos tanto pelos professores quanto pelas crianças (com relatórios, portfólios, fotografias, desenhos e textos), que se evidenciam a progressão ocorrida durante o período observado, sem intenção de seleção, promoção ou classificação de crianças, mas trata-se de reunir elementos para reorganizar tempos, espaços e situações que garantam os direitos de aprendizagens.

Art. 39 - Na avaliação do aluno, serão considerados a verificação do rendimento escolar e o controle de frequência, cuja responsabilidade será da unidade educacional, nos termos dos incisos V e VI do art. 24, da Lei nº. 9394, de 1996, devendo explicitar-se em seu regimento e no Projeto Pedagógico da escola.

Art. 40 - A verificação do rendimento escolar observará como critérios:

- I - a possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar em alinhamento com os projetos da Secretaria Municipal de Educação;
- II - o aproveitamento de estudos concluídos com êxito;
- III - a obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados no Regimento e constar no Projeto Pedagógico da escola.

Art. 41 - A progressão continuada é parte integrante do processo avaliativo das unidades educacionais da Rede Municipal de Educação.

Art. 42 - O aluno deverá ser avaliado ao longo do processo educacional, de modo a possibilitar a apreciação periódica do desenvolvimento global, com base nas observações e registros obtidos no decorrer do processo.

Art. 43 - Compete às unidades educacionais, em articulação com a mantenedora, desenvolver alternativas e procedimentos de avaliação adequados à progressão continuada, devendo ser disciplinados em seu regimento escolar e no Projeto Pedagógico da escola, nos aspectos diagnósticos, formativos e somativos.

Art. 44 - Os conselhos de avaliação e os critérios avaliativos deverão ser definidos no regimento escolar e no projeto pedagógico das unidades educacionais, respeitada a legislação em vigor.

Art. 45 - Os conselhos de avaliação, formados por técnicos, pais/ responsáveis, alunos e docentes, constituem-se em instâncias avaliativas do processo de aprendizagem em suas múltiplas dimensões.

#### **CAPÍTULO IV DA CLASSIFICAÇÃO**

Art. 46 - A classificação do aluno, nos termos do inciso II do art. 24, da Lei nº. 9.394, de 1996, em qualquer ciclo, etapa ou equivalente, exceto no primeiro ano do Ensino Fundamental, será feita:

- I - por promoção na própria escola, atendendo aos critérios de aproveitamento estabelecidos no regimento escolar;
- II - por transferência para candidatos procedentes de outras escolas, mediante análise do histórico escolar pela unidade educacional em relação ao seu próprio currículo, tendo como referência os conteúdos da Base Nacional Comum, o aproveitamento escolar correspondente e suas normas regimentais;
- III - por avaliação diagnóstica para o aluno que, ao ingressar na unidade educacional, não possuir comprovação de vida escolar, atendendo às seguintes orientações:

- a) Contemplar os conteúdos da Base Nacional Comum;
- b) Ser registrada na forma de parecer elucidativo e conclusivo, para os ciclos e totalidades;
- c) Utilizar outras formas de registro compatíveis com a modalidade de ensino, que constarão dos documentos escolares do aluno.

#### **CAPÍTULO V DA RECLASSIFICAÇÃO**

Art. 47 - O aluno poderá ser reclassificado no ciclo, etapa ou equivalente, mediante processo de avaliação, a ser realizado por comissão examinadora instituída pela própria unidade educacional.

§ 1º - A reclassificação do aluno poderá ocorrer quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no país e no exterior, como também a beneficiários da reclassificação de alunos em situação de distorção idade - ano, que apresentem rendimento escolar superior ao exigido na série ou em outra forma de organização adotada pela escola, em que está matriculado, ou naquela em que pretende ingressar. Para ambos os casos, considerar os conteúdos da Base Nacional Comum Curricular e o Regimentos Internos e a Proposta Pedagógica.

§ 2º - O aluno não poderá ser reclassificado em ciclo, etapa ou equivalente inferior àquela que tiver sido classificado anteriormente.

§ 3º - A reclassificação será realizada até o término do primeiro bimestre das atividades letivas da unidade escolar.

§ 4º - A reclassificação não poderá ser utilizada como recurso de conclusão do Ensino Fundamental.

§ 5º - O Sistema Municipal de Ensino deverá em consonância com a legislação vigente adotar programa de Correção de Fluxo.

#### **TÍTULO V DA ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO**

##### **CAPÍTULO I DA AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO**

Art. 48 - A unidade educacional, pertencente à Rede Municipal de Educação, deverá ter seus cursos autorizados por este Conselho, mediante autorização de funcionamento, pelo prazo de quatro anos, submetendo a unidade educacional ao processo de avaliação contínua.

Art. 49 - O pedido de autorização provisória de funcionamento do Ensino Fundamental da Rede Municipal de Educação deverá ser encaminhado ao Conselho, pela instituição interessada, constando da seguinte documentação, em duas vias:

- I - ofício dirigido à presidência;
- II - ato de criação da instituição;
- III - regimento escolar;
- IV - projeto pedagógico;
- V - matriz curricular vigente;
- VI - ato legal de ingresso no Serviço Público Municipal e de designação de função de todos os servidores da unidade educacional;
- VII comprovante de habilitação ou qualificação profissional do corpo administrativo, técnico e docente;
- VIII - planta baixa ou croqui do prédio;
- IX - quadro de implantação das séries/ciclos/etapas/totalidades, por ano;
- X - plano de formação continuada do corpo administrativo/operacional, técnico e docente;
- XI - relatórios anuais de movimento e rendimento escolar, por turma e ano de funcionamento, atualizados;
- XII - regimento e ata de constituição e de posse do Conselho Escolar;
- XIII - plano de aplicação e prestação de contas dos recursos financeiros recebidos pela instituição.

Parágrafo Único - O Conselho Municipal de Educação poderá, se julgar necessário, solicitar a inclusão de outros documentos.

Art. 50 - As instalações físicas deverão atender às diferentes atividades da unidade educacional, contemplando:

- I - instalações satisfatórias, de acordo com os preceitos pedagógicos, observância das condições de higiene, aeração, segurança e o que mais exigir a legislação pertinente;
- II - espaços para os serviços administrativos, técnicos educacionais, docentes, de escrituração escolar, arquivo e almoxarifado;
- III - instalações sanitárias e mobiliário de acordo com as características do alunado;
- IV - bebedouros e lavatórios adequados, em número proporcional ao alunado;
- V - extintores de incêndio;
- VI - dependências apropriadas para armazenamento e preparo da alimentação;
- VII - área coberta para recreação;
- VIII - recursos didáticos em condições satisfatórias de atendimento ao alunado;
- IX - salas e/ou instalações adequadas para atividades educacionais;
- X - acessibilidade para pessoas com deficiência.

Art. 51 - Para a autorização definitiva serão consideradas as condições da unidade educacional, referentes às instalações físico-ambientais, documentação, aspectos qualitativos/quantitativos dos resultados do processo pedagógico e seu gerenciamento, mediante análise comparativa entre os requisitos apresentados no início e ao final do processo de avaliação contínua.

Parágrafo Único - A unidade educacional encaminhará solicitação de autorização definitiva, até cento e vinte dias antes do vencimento da autorização provisória, acompanhada de informações complementares, se ainda necessárias, acerca das condições mencionadas no caput, dispensada a documentação apresentada no processo anterior.

Art. 52 - O Conselho Municipal de Educação poderá determinar diligências a serem cumpridas, no prazo de noventa dias, pelo representante legal da unidade educacional e/ou mantenedora.

Parágrafo Único - Decorrido o prazo estabelecido no caput deste artigo, poderá ser concedido até sessenta dias para o atendimento às solicitações, sob pena de arquivamento do processo.

Art. 53 - Nos casos de transferência do local de funcionamento da unidade educacional, o representante legal da instituição deverá comunicar o fato ao Conselho e requerer previamente a verificação das novas instalações.

#### Seção I

##### Da Avaliação Contínua e da Supervisão Periódica

Art. 54 - A unidade educacional será orientada, supervisionada e avaliada mediante processo contínuo, sistemático e progressivo, tendo em vista o cumprimento das normas, aprimoramento da qualidade do processo educacional e a concessão da autorização definitiva de funcionamento.

Art. 55 - A supervisão periódica e avaliação contínua poderão indicar o cessar dos atos legais de funcionamento, quando constatadas irregularidades que comprometam a qualidade do ensino ofertado na unidade educacional.

Art. 56 - As irregularidades constatadas pela supervisão periódica e avaliação contínua, ou por outras vias, serão objeto de análise do Conselho Pleno que poderá determinar, dentre outras, as seguintes medidas:

- I- advertência com orientações;
- II- sindicância;
- III- intervenção;
- IV- encerramento de atividades.

#### CAPÍTULO VI

##### DO REGIMENTO ESCOLAR E DO PROJETO PEDAGÓGICO

Art. 57 - O regimento escolar é o documento normativo, indispensável à organização e funcionamento da unidade educacional, expressando sua autonomia político-pedagógica e administrativa.

Art. 58 - As unidades de educação básica que ofertam a Educação Infantil terão no seu regimento escolar capítulo específico destinado a essa etapa, nos termos desta Resolução.

Art. 59 - Compete ao Conselho Escolar das unidades educacionais mantidas pelo poder público municipal a elaboração, reformulação e aprovação do regimento escolar, devendo ser submetido posteriormente à apreciação do Conselho Municipal de Educação de Patos.

Parágrafo Único - O regimento escolar e/ou suas modificações entrarão em vigor no ano letivo subsequente à apreciação pelo órgão normativo do Sistema.

Art. 60 - O projeto pedagógico é um instrumento norteador de todo o processo educacional, que deve ser elaborado com base na realidade da comunidade, com vistas à formação e desenvolvimento integral do aluno.

Parágrafo Único - As unidades educacionais mantidas pelo poder público municipal deverão assegurar a participação efetiva da comunidade escolar na concepção, elaboração, desenvolvimento e avaliação do projeto pedagógico.

#### TÍTULO V

##### DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL NA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 61 - As atividades docentes nas unidades educacionais do Sistema Municipal de Ensino serão exercidas:

- I- Na Educação Infantil e no Ensino Fundamental Anos Iniciais, por habilitados em nível médio, na modalidade Normal, magistério em nível superior e licenciados em pedagogia;
- II- No Ensino Fundamental Anos Finais, por licenciados ou graduados em área correspondente e complementação de formação pedagógica, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Único - Serão respeitados os direitos adquiridos pelos profissionais habilitados por esquemas de formação previstos em legislação anterior e/ou registrados pelo Ministério da Educação.

Art. 62 - As atividades administrativas e técnico-pedagógicas, de suporte educacional, serão exercidas por profissionais graduados em pedagogia ou em área a fim, como também, pós-graduados na área específica.

Art. 63 - A função de secretário da unidade escolar será exercida por profissional designado para ato específico, sendo exigida como formação mínima a conclusão do Ensino Médio ou equivalente.

Art. 64 - Para o exercício da função de diretor serão observados os critérios dispostos na legislação em vigor.

Art. 65 - O Sistema Municipal de Ensino, por intermédio das mantenedoras, deverá implementar política de formação permanente para profissionais docentes, técnicos pedagógicos, administrativos e operacionais que atuam direta ou indiretamente com os alunos.

§1º - Será assegurado na carga horária dos professores da Rede Municipal de Educação, no exercício da docência, período reservado a estudos e planejamento.

§2º - A valorização profissional dos docentes, dos técnicos pedagógicos, administrativos e operacionais será assegurada em plano de carreira e remuneração, regulamentado em legislação própria.

#### TÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 66 - Os estabelecimentos que possuem etapa/modalidade reconhecidos, definitivamente ou não, deverão, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da vigência desta Resolução, encaminhar novos projetos de reconhecimento para apreciação pelo CME.

Art. 67 - Os estabelecimentos de ensino pertencentes à rede oficial, que se encontrem em funcionamento na data de publicação da presente Resolução, ficam autorizadas a permanecer em atividade, devendo, no prazo máximo de 06 (seis) meses, apresentar ao CME as condições necessárias a seu reconhecimento, consideradas as disposições constantes desta Resolução.

§ 1º - O Conselho Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Educação constituirão uma comissão especial para assessorar, supervisionar e monitorar as ações previstas desta Resolução.

§ 2º - Durante o prazo de vigência desta Resolução, ficam as escolas/ creche municipais autorizada a expedir os diversos documentos escolares, inclusive declarações e certificados, que terão validade para fins a que se destinam.

§ 3º - A rede pública de ensino do município de Areia de Baraúnas, Estado da Paraíba deverá assegurar, gratuitamente, mediante cursos e exames, aos jovens e aos adultos que não puderam efetuar os estudos na idade regular, oportunidades educacionais apropriadas, consideradas as características do alunado, suas peculiaridades, seus interesses, condições de vida e de trabalho, certificando-os ao final do processo.

§ 4º - Casos omissos serão resolvidos pelo Conselho Municipal de Educação de Areia de Baraúnas-PB.

Art. 68- A presente Resolução entrará em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões do Conselho Municipal de Educação de Areia de Baraúnas,  
Em 30 de agosto de 2022.

*José Nilton Veras da Costa*  
José Nilton Veras da Costa  
Presidente

*Josefa Alcione de Sousa e Silva*  
Josefa Alcione de Sousa e Silva  
vice-presidente

*Francisca Marta Victor Lino*  
Francisca Marta Victor Lino  
Secretária do CME

#### Prefeitura Municipal de Areia de Baraúnas-PB

Rua Valdeci Sales, 578 - Centro - CEP: 58.732-000

Areia de Baraúnas - Paraíba -

Site: areiadebaraunas.pb.gov.br - Email: pmab@areiadebaraunas.pb.gov.br